



PROCESSO Nº : 3.892-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETUP)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO Nº 180/2019

Versam os autos sobre representação externa, proposta pelo Deputado Estadual, Sr. Ezequiel Fonseca, em face da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETUP, atualmente, denominada como SINFRA, sob a gestão do Sr. Cinésio de Oliveira, em razão de irregularidades no Contrato nº 223/2013-SETUP que tem por objeto a recuperação da rodovia MT-248 (90 km entre Araputanga e Jauru).

Compulsando os autos em testilha, verifica-se que os fatos apresentados são atinentes análise contratual referente ao exercício de 2013.

Cabe primeiramente ser observado a competência de distribuição no âmbito ministerial ante de adentrarmos na análise processual.

Observa-se que o processo, de acordo com a Resolução MPC/MT nº 01/2012, tem por Procurador de Contas competente o Dr. Gustavo Coelho Deschamps.

Por outro lado, da análise pormenorizada do feito, constata-se que o primeiro parecer exarado no feito foi assinado por este *Parquet* de Contas, sob o número 775/2014 (Doc. Digital nº 49361/2014), emitido no dia 07 de março de 2014, porém a competência não é minha, dado que apenas estava em substituição ao Nobre Procurador de Contas Gustavo Deschamps, situação que





pode ser confirmada pelo timbre do parecer que é individualizado para diferenciar as competências de cada Procurador, bem como pela publicação do Ato da PGC nº 002/2014, publicado no DOC nº 318¹, em 10/02/2014, página 07, que concedeu férias a ser gozada no período de 10 a 19 de fevereiro de 2014, e de 30 (trinta) dias referente ao exercício de 2014, para ser gozado entre os dias 20 de fevereiro de 2014 a 21 de março de 2014.

Devido pairar dúvidas sobre a distribuição de competências no âmbito deste MPC/MT, cabe aqui exarar as explicações cabíveis para declinar competência no presente feito, fazendo-se necessário um breve relatório histórico do caminhar processual por esta Procuradoria de Contas.

Além do primeiro parecer exarado, em 17/12/2015, foi emitido um segundo Parecer nº 7.884/2015 (Doc. Digital nº 221150/2015), de lavra do Procurador-geral Substituto, Dr. William de Almeida Brito Júnior (gestão 2013/2014), o qual manifestou no mérito do feito.

Ato seguinte, em 11/10/16 foi exarado o Parecer nº 4.332/2016, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (Doc. Digital nº 180467/2016), para apreciação de embargos de declaração.

Por fim, no presente momento o processo foi remetido para análise ministerial do Recurso Ordinário, sob talvez a premissa que este Procurador de Contas é o competente para análise processual devido sucessão processual de competência do atual Procurador-geral (gestão 2019/2020).

Não obstante, ocorre que este *Parquet* de Contas entende que o presente processo não é de sua competência, uma vez que não pode ser feita análise de distribuição processual pelo simples fato do último parecer ter sido assinado pelo atual

¹ <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/318>





Procurador-geral de Contas, ou ainda, de modo remisso que o primeiro parecer foi assinado por este Procurador.

No tocante a primeira possibilidade de distribuição por sucessão de competência dos processos que eram do atual Procurador-geral de Contas, nota-se que não é cabível, dado que da análise processual é perceptível que o feito foi distribuído em caráter de substituição, uma vez que no ano de 2016 o Dr. Gustavo era o Procurador-geral, gestão 2015/2016.

Observa-se que naquele tempo o Dr. Alisson, estava em substituição ao Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior (gestão 2013/2014), sucessor processual dos processos de competência do Dr. Gustavo. Comprova-se que a presente substituição foi através da publicação do Ato da PGC nº 30/2016, publicado no DOC nº 986², em 07/11/2016, página 05, em que designou o Dr. Alisson para substituir o Dr. William, pelo período de 03 a 17 de novembro de 2016, que encontrava-se de férias.

Por outro ponto de vista, em remota hipótese, a distribuição pode ter ocorrido de maneira errônea pelo setor de Protocolo e Distribuição do MPC/MT, o que talvez não foi percebida pelo Procurador à época.

Já no que pertine a segunda hipótese da competência ser deste Procurador de Contas por ter assinado o primeiro parecer, em 07/03/2014, mais uma vez não assiste razão, dado que como preliminarmente delineado nos parágrafos anteriores, este *Parquet* de Contas apenas estava naquela época em substituição ao Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, não sendo assim sua competência.

Caso, ainda, parem dúvidas sobre a real competência da análise processual, acentua-se que este Procurador não pode ser considerado preventivo, vez que apenas tomou contato com a matéria

² <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/986>





devido a substituição por afastamento para gozo de férias do Procurador competente, que no caso é o Dr. Gustavo Coelho Deschamps.

Com o fito de reforçar tal entendimento, cabe observar que o conflito negativo de competência instaurado nos autos pode gravitar, de forma análoga, em torno da interpretação do artigo 223, do Regimento Interno da Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado.

Assim, constata-se no presente caso, que a competência será atribuída ao Procurador de Contas referente ao exercício de 2013.

Desta feita, resta atestado que nenhuma hipótese é cabível a competência deste Procurador, mas sim a competência de análise processual é do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, em respeito aos ditames de distribuição exarado pela Resolução MPC/MT nº 01/2012, consagrando-se a devolução dos autos a ele para exame do Recurso Ordinário.

Diante do exposto, **encaminhem-se os autos** ao Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, para análise processual, em respeito aos critérios de distribuição proferidos pela Resolução MPC/MT nº 01/2012, que em seu Anexo único distribuiu a competência dos processos do exercício de 2013.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de março de 2019.

(assinatura digital)³

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

